



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

PARECER TÉCNICO 10/2018

PAAF 0024.16.017447-0 – Direitos dos Idosos – Instituições Financeiras –
ASSUNTO: Análise quanto à legalidade – Empréstimo Consignado para Aposentados –
Contratação Via Terminal Eletrônico.

I – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenadoria Estadual de Defesa do Direito de Família, das Pessoas com Deficiência e dos Idosos – CFDI, na data de 07 de novembro de 2016, à coordenação do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor-Procon-MG, solicitando esclarecimentos a respeito da legalidade ou não de contratação de empréstimo consignado via terminal eletrônico.

A consulta originou-se do Inquérito Civil de nº 0342.16.000935-9, que tem como objeto apurar possíveis abusos praticados pelos Bancos Mercantil do Brasil e Itaú, no Município de Ituiutaba/MG, diante da contratação, via caixa eletrônico, de empréstimos consignados em contas previdenciárias.

Nos autos do inquérito civil consta a informação de que a consumidora Geneza Silveira de Moraes, de 80 (oitenta) anos de idade, é titular de 02 (duas) contas bancárias, uma no Banco Mercantil do Brasil, na qual recebe pensão por morte de seu falecido marido, e outra no Banco Itaú, onde recebe sua aposentadoria.

Conforme laudo médico (à f. 15), a senhora Geneza foi diagnosticada como portadora de doença mental grave, e, portanto, incapaz para a prática de todos os atos da vida civil.

Da análise das provas colacionadas nos autos, dos termos de declarações (ff. 34/35 e 48/49), assim como do relatório social (ff. 47/48), verifica-se a reunião de indícios de que os empréstimos consignados nas contas da consumidora teriam sido realizados por um terceiro, via terminal eletrônico de autoatendimento, por meio de cartão magnético e senha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DOS FUNDAMENTOS

Verifica-se que o caso em análise apresenta uma hipótese de contratação fraudulenta de empréstimo consignado via terminal de autoatendimento.

A Lei Federal nº 10.820/2003 prescreve a possibilidade de autorização de desconto em folha de pagamento em relação aos titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência Social, no caso de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. Um dos objetivos da edição da referida lei foi facilitar o acesso ao crédito, inclusive com taxas de juros menores, pelos menores riscos de inadimplência que envolvem os contratos de crédito consignado.

A respeito da questão, a Instrução Normativa nº28 do INSS/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que regula e estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, estipula que os empréstimos consignados dependem de autorização expressa do segurado para serem concedidos, conforme se verifica do trecho a seguir:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

- I – o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, para esse fim;**
- II – mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, e Cadastro de Pessoa Física – CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e**
- III – a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Grifos nossos).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, através de uma análise detida do dispositivo normativo supramencionado, infere-se que os requisitos para autorização de desconto nos benefícios do INSS não são alternativos, mas sim cumulativos. Deste modo, para que a autorização seja considerada válida, é necessário que o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha convênio, mediante contrato assinado com apresentação de documento, e que possua autorização dada de forma expressa pelo consumidor.

Nesse sentido, tem-se também o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Apelação Cível: 1.0000.17.059106-9/001 5000657-16.2015.8.13.0672 (1)

Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant

Órgão Julgador/ Câmara: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 30/08/2017

Data de publicação da súmula: 31/08/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELA PARTE – INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE EXIGIDA PELO INSS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRIVAÇÃO DOS RECURSOS PARA SOBREVIVÊNCIA – DANO MORAL CONFIGURADO – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ARBITRAMENTO – JUROS DE MORA – ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL – DATA DO EVENTO DANOSO.

“A realização de empréstimos para desconto em benefício de aposentadoria depende da formalização expressa, inclusive com a autorização para o desconto, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 2008. Compete à Instituição Financeira provar que os empréstimos foram realizados na forma exigida pela instrução normativa do INSS, sendo certo que a contratação de empréstimos consignados, realizadas por terceiros e mediante fraude, configura negligência na prestação do serviço bancário. Ocasiona dano moral a privação de recursos indispensáveis à própria subsistência. (...) Assim, ainda que tenha o Autor/Apelante descuidado da guarda do seu cartão e senha do benefício previdenciário, não poderia o Réu/Apelado realizar empréstimos apenas com tais documentos, como se fosse uma operação de caixa eletrônico. É que, para as operações de empréstimo consignado junto ao INSS, há necessidade do comparecimento pessoal do aposentado na Instituição Financeira (atendimento presencial), sendo imprescindível que o pacto seja firmado/assinado com a apresentação dos documentos pessoais e junto com a autorização para o desconto. A concretização dos descontos somente será possível depois que o contrato de empréstimo for formalizado (com as assinaturas e juntada do termo de autorização para o desconto) e enviado para a Autarquia Federal. (...) Assim, ante a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação de negócio jurídico firmado pelo Autor/Apelante, nos moldes determinados pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28 acima colacionada, a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos firmados em nome do Autor/Apelante, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados na conta do Autor/Apelante referentes a aludidas avenças é medida que se impõe". (Grifos nossos).

Número do Processo: 1.0145.12.024831-8/001

Numeração 0248318

Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca

Relator do Acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca

Data do Julgamento: 03/04/2013

Data da Publicação: 15/04/2013

12ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.024831-8/001 – COMARCA DE JUIZ DE FORA – APELANTE(S): NELSON FERREIRA FILHO – APELADO(A)(S): BANCO MERCANTIL BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – CONTRATO BANCÁRIO – CAIXA ELETRÔNICO DE AUTOATENDIMENTO – REGULARIDADE DO NEGÓCIO – DEMONSTRAÇÃO INVERIFICADA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ORIGEM FRAUDULENTA – EFEITOS.

Incumbe à instituição financeira velar pela segurança dos consumidores usuários de seus serviços, devendo amargar a ineficácia do contrato de empréstimo consignado contraído em terminal de caixa eletrônico através de cartão magnético e correspondente senha de uso pessoal quando a contratação, negada pelo autor, não foi regularmente provada.

Aplicação dos artigos 333, II, do CPC e 14, do Código de Defesa do Consumidor. A dedução irregular de parcela decorrente de contrato fraudulento sobre benefício assistencial denota ilícito deflagrador de danos morais e materiais. Recurso provido. (Grifos nossos).

Outrossim, o artigo 6º da Lei Federal nº 10.820/03 dispõe que os titulares de benefícios poderão autorizar o INSS a proceder com descontos e autorizar que a instituição financeira retenha os valores de pagamento mensal de empréstimos, *verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos** referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a **instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha**, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que nas contratações mediante terminais de autoatendimento, o consumidor está realizando um negócio jurídico juntamente à instituição financeira, portanto, não há contrato escrito com a autorização assinada por ele consentindo que o INSS proceda com esses descontos, o que descumpra a determinação do artigo 6º da Lei Federal nº 10.820/03, já que essa autorização não pode ser presumida e deve ser de forma expressa.

III – CONCLUSÃO

Conforme demonstrado pela análise dos julgados colacionados, da Instrução Normativa nº28 de 2008 do INSS e do artigo 6º da Lei Federal nº 10.820/03, os empréstimos consignados contraídos nos benefícios da Previdência Social devem preencher três requisitos **cumulativos** previstos no artigo 3º da Instrução Normativa nº28 de 2008, quais sejam: (i) empréstimo com instituição financeira que tenha celebrado convênio com INSS, (ii) contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identificação e (iii) autorização do consumidor/titular da conta dada de forma expressa.

Deste modo, a operação realizada pelo consumidor mediante a digitação da senha e uso do cartão magnético no caixa eletrônico refere-se apenas à autorização de consignação, a qual não exclui exigência da assinatura do contrato com a apresentação dos documentos exigidos (Carteira de identidade + CPF ou Carteira Nacional de Habilitação + CPF) para se garantir a autenticidade da pessoa que está contratando é de fato o beneficiário.

Portanto, a concretização de descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social somente seria possível depois que o contrato de empréstimo fosse formalizado (com as assinaturas e juntada do termo de autorização para o desconto) e enviado para a Autarquia Federal.

Sendo assim, conclui-se que no caso em análise resta demonstrada a violação deste requisito, uma vez que a contratação de empréstimos consignados nas contas bancárias da consumidora foi realizada via caixa eletrônico, sem apresentação



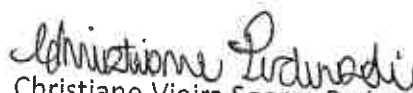
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


de qualquer documento, sem assinatura de contrato e ainda, supostamente, efetuada por terceiro.

IV – DILIGÊNCIAS

Por fim, sugerem-se as seguintes diligências:


- I – Oficie-se a Promotoria de Justiça solicitante, com cópia do presente parecer;
- II – Encaminhe-se cópia do parecer à 14ª Promotoria de Justiça da capital (Finanças);
- III – Oficie-se o INSS solicitando que seja criado um mecanismo que possa gerar a autorização do consumidor ao INSS, uma vez que a autorização prevista no art. 3º da Instrução Normativa nº 28 do INSS de 2008 tem sido concedida apenas para as instituições financeiras.


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Analista do MPMG
Assessoria Jurídica /Procon-MG
(Coordenação)


Camila Oliveira Souza
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
Assessoria Jurídica /Procon-MG
(Coordenação)

Aprovo a análise anexa.
Encaminhe-se ao consulente

Belo Horizonte, 20/08/2018


Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG